

OLL Nº 21/76

Substitui o Novo Código Tributário do Município de Luchero - Esp. Santo.

O Prefeito Municipal de Luchero - Esp. Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema Tributário do Município é regido por este código, que fixa normas para cada tributo, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento Tributário.

Art. 2º - O presente código é substituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo a saber:

a) incidência Tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) Sujeição Passiva Tributária, pela definição da pessoa sujeita e

segue

do responsável;

e) sistematiza o cálculo, pela definição da base de cálculo e as alíquotas do tributo;

d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícita tributária, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamentos;

c) arrecadação;

d) restituição;

e) infrações e penalidades;

f) imunidades e isenções;

segue

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO - I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - São tributos do Município:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano
- II - Imposto sobre serviços;
- III - Taxas de serviços públicos.
- IV - Taxa de iluminação.
- V - Taxas de limpeza.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado nas zonas urbanas.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classifi-

caso como terreno ou prédio.

- § 2º - Considera-se Terreno o bem imóvel:
- a) sem edificação;
 - b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
 - c) em que houver edificação interdita, construída, em ruína ou em demolição;
 - d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou para ser removida, sua destruição, alteração ou modificação;
 - e) em que houver edificação considerada inadequada à situação ou destino;
 - f) destinado a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

§ 3º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

segue

Art. 6º - Para os efeitos deste inciso, são zonas urbanas:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, sustentados ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou saracamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área igual ou inferior a uma hectare, mesmo que não comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativismo vegetal, agro-industrial ou mineral.

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - O poder executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar a partir do início do regime

exercício seguinte.

Art. 8º - Independentemente do conceito de zonas urbanas contido nos artigos 6º e 7º, o Executivo poderá fixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 9º - A incidência do imposto independentemente:

I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem do imóvel.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 10º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

SEÇÃO

Cálculo do Imposto

segue

Art. 11º - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor real do bem imóvel.

Art. 12º - O valor real do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na aplicação do valor real.

Art. 13º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) Planos de valores de terrenos estabelecidos pelo Poder Executivo que indiquem o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.

b) As informações de Obras Técnicas ligadas a construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos,

c) Planos de precificação de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e planos de precificação de acordo com a fatiagem e estado de conservação dos prédios.

Art. 14º - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - mediante a adoção de Índices oficiais de precificação,

II - quando em falta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas,

medidos pela área construída e
localiza o bem imóvel, ou
os preços praticados no mercado

Art. 15º - No cálculo do imposto, a
aliquota a ser aplicada sobre o valor
venal do imóvel será de:

- a) 1% tratando-se de terreno.
- b) 0,5% tratando-se de prédio

SEÇÃO IV Lançamento

Art. 16º - Os imóveis situados no terri-
tório do Município serão cadastrados
pela Administração.

Parágrafo único - A obrigatoriedade
do cadastramento poderá abranger
também os casos de bem imóvel
inscrito, imune ou situado na zona
rural.

Art. 17º - Para efeito de caracterização da
unidade imobiliária, poderá ser considera-
da a situação de fato do bem imóvel
abstenendo-se a descrição contida no respu-
tivo título de propriedade.

Art. 18º - O contribuinte será identifica-
do, para efeitos fiscais, pelo número do
respectivo bem imóvel no cadastro imobili-
liário, o qual deverá constar de

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais; por prejuízos de formações ou penalidades, por não serem efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 20 - Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de Terra bruta, desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende da realização de obras de arreamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arreadas.

Art. 21º - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou a excluir o tributo já lançado só é admissível mediante comprovação do erro ou que se fundamente, e antes do vencimento da 1ª parcela do tributo.

Art. 22º - O lançamento do Imposto será:

I - anual

II - distinto, um para cada

parcela

imóvel ou unidade imobiliária independente,
ainda que fracionado.

Art. 23º - O imposto será lançado em
nome do contribuinte, levando-se em con-
ta os dados constantes do cadastro imo-
biliário a época do lançamento.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel
objeto de compromisso de venda e com-
pra, o lançamento do imposto poderá ser
procedido, indistintamente, em nome do
promitente vendedor ou do compromissá-
rio comprador.

§ 2º - Lançamento de bem imóvel
objeto de usufruto, usufruto ou fidu-
ciário será efetuado em nome do us-
frutuário, do usufrutuário ou do fiduci-
ário.

§ 3º - da hipótese de condomínio,
o lançamento será procedido:

a) quando "pro indiviso", em no-
me de um ou de qualquer
dos co-proprietários;

b) quando "pro diviso", em nome
do proprietário, do titular do
domínio útil ou do possuidor
da unidade autônoma.

Art. 24º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o seu imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do seu imóvel, sem prejuízo de outras combinações ou penalidades.

Art. 25º - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte deixar domicílio tributário fora do Território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

SEÇÃO V Arrecadação

Art. 26º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

segue

SEÇÃO VI Infração e Penalidade

Art. 27º - As infrações são punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, na hipótese de:

- a) falta de inscrição ou de sua atualização;
- b) erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição ou de sua atualização.

SEÇÃO VII Isenções

Art. 28º - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da união, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente

no exercício das suas atividades sociais;

c) pertencente ou fundido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a proporcionar planos patronais ou trabalhistas e a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;

d) pertencentes ou comprometidos legalmente às sociedades sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;

e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto, ou que ocorrer a inibição de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

CAPÍTULO III

Imposto sobre Serviços

segue

SEÇÃO I Incidência

Art. 29º - O imposto sobre serviços é devido pela prestação de serviços, realizados por empresa ou profissional autônomo.

Art. 30º - Para o efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador;

b) na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

c) aquele em que se efetuar a prestação no caso de construção civil.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outros que venham a ser utilizadas.

Art. 31º - Sujeitam-se aos impostos os serviços de: peque

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Farmacêuticos, protéticos (prótese dentária), obstetras, oftalmólogos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e atividade médica.
- 4 - Hospitais, Sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso pós orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Arquitetos de propriedade Industrial.
- 7 - Arquitetos de propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e Interpretes.
- 10 - Despachantes
- 11 - Economistas
- 12 - Contadores, auditores, guardalixos e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. Cesão os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e conveniêntes a ramo de Indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço.
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

- 15 - Administração de bens de negócios, inclusive concessões ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Licitação, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
- 18 - Perceptistas, calculistas e desenhistas técnicos.
- 19 - Execução por administração, empreitada de construção civil, de obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM).
- 20 - Construção, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e/ou instalados), escadas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).

- 21 - Limpeza de móveis.
- 22 - Laspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Buscões de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objetivo lustrado).
- 25 - Barbearias, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamentos de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banho, duchas, massagens, ginsticas e saunas.
- 27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente Municipal.
- 28 - Diversões Públicas:
 - a) Teatro, cinema, circo, auditórios, parques de diversões, taxidromos e congressos.
 - b) Exposições com cobrança de ingresso.
 - c) Competições esportivas ou de natureza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditorios de estação de rádio ou de televisão.
- 29 - Organização de festa, "buffet" (exceto o fornecimento de

refeição

alimento e bebidas).

30 - Atividade de turismo, passeios e transeios, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem de seus negócios, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congressos.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos

em bancos ou outras instituições
financeiras.

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões
e congêneres (o valor da ali-
mentação, quando incluído no
preço diária ou mensalidade,
fica sujeito ao imposto sobre
serviço.)

40 - Lubrificação, limpeza e revisão
de máquinas, aparelhos e equi-
pamentos.

41 - Furo e restauração de quais-
quer objetos.

42 - Recondicionamento de motores.

43 - A pintura (exceto os serviços re-
lacionados com móveis) de
objetos não destinados a ser
comercializados ou industrializados.

44 - Furo de qualquer qual ou
matéria.

45 - Alfaiate, modista, costureira,
prestados ao usuário final
quando o material, salvo
de arreamento, seja forneci-
do pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

47 - Beneficiamento, lavagem, re-
cagem, tingimento, galva-
no plastia, recondicionamento
e operações similares de obje-
tos não destinados à comer-
cialização ou industrialização.

- 48 - Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final o qual o serviço, exclusivamente fornecido (exceto: a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e forras
fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e filmográficos, inclusive revelação, duplicação, cópia e reprodução: estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bus móveis.
- 53 - Composição gráfica, olicheira, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e ajustamento de óculos.
- 55 - Florestamento e replantamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para

incidência.

57 - Licitação ou regulação de
pneumáticos.

58 - Abandono, portagem ou inter-
mediação de títulos quaisquer
(exceto os serviços excluídos por
instituições financeiras, sociedades
distribuidoras de títulos e valores
e sociedades de factores, re-
gulamente autorizadas a funcionar).

59 - Abandono, portagem ou inter-
mediação de câmbio e de pe-
quenos.

60 - Encadernação de livros e revistas.

61 - Aero-fotogrametria.

62 - Copiagem, inclusive direitos Autorais.

63 - Distribuição de filmes cinemató-
graficos e de "Video-Tapes".

64 - Distribuição e venda de bilhetes
de loteria.

65 - Suprimentos Funerárias.

66 - Taxidermia.

Art. 32 - A incidência do Imposto in-
depende:

I - da existência de estabelecimento
fixo;

II - do cumprimento de quaisquer
exigências legais, regulamentares
ou administrativas relativas à
prestação de serviços.

segue

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 33º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 34º - Responsável do Imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de Tercios e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de efetuar o valor do imposto devido pelo prestador, quando:

I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, ou endereço e a atividade de sujeito ao tributo, na hipótese de prestação de Trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividade das sociedades a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 13, e 17 da lista de serviços constante do artigo 31.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 35º - Será também responsável do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra ou empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços a que se refere o artigo 31, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 36º - Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II do artigo 34, o Tomador do serviço deverá arcar o valor do imposto devido.

SÉCÇÃO III

Cálculo do imposto

Art. 37º - O imposto será calculado segundo o tipo de serviços prestados, de acordo com a classificação do artigo 31, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre preço de serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de acordo com a tabela do anexo 1.

Art. 38º - Quando se trata de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte

o imposto será calculado por meio de importâncias fixas.

Parágrafo único - considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado, que participe diretamente da atividade, e não esteja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

Art. 39º - Quando o serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 31 forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica às sociedades.

a) que prestem serviços em mais de um dos itens mencionados;

b) em que existia sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

c) em que existe sócio pessoa jurídica.

d) que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

§ 2º - o disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

Art. 40º - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do § 1º do artigo 3º, inclusive quanto às empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do anexo.

Art. 41º - Na hipótese de prestação de serviços enquadrados em mais de um dos itens a que se refere o artigo 3º, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita determinar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação, para ditos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 42º - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que se

segue

a título de subempitada de serviços, fretes, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido ao Tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço

os valores relativos a:

- a) - descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévios e expressamente contratados;
- b) - Matérias fornecidas pelo prestador e subempitadas já tributadas pelo suposto, nos casos de serviços previstos nos itens 19 a 30 do artigo 31;
- c) - Alimentação, quando incluídos no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 39 do artigo 31;

d) Peças ou partes de máquinas e aparelhos prejudicados pelo prestador de serviço nos casos de serviços previstos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 31

Art. 43º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 44º - Considera-se ao arbitramento, fundamentadamente, sempre que:

a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória, ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) Ocorrer fraude ou ocultação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) Sejam omissos ou não mediante as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

2) Nos casos de preço notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido, pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV Lançamento

Art. 45º - Os prestadores de serviços não cadastrados pela Administração.

Parágrafo único - O cadastramento econômico social não prejudica de outros elementos obtidos pela fiscalização, na forma do plano dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 46º - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 47º - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à Prefeitura Municipal, identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte,
segue

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será provida de ofício, sem prejuízo de outras formações ou penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço for simultaneamente contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 48º - Os dados apurados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo de verá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de transferência de estabelecimento, digo de ramo ou de movimento da atividade;

§ 2º - A Administração poderá promover,
de ofício alterações cadastrais;

Art. 49º - Sem prejuízo de inscrição e res-
pectivas alterações, o Poder Executivo poderá
sujetar o contribuinte a apresentação de
uma declaração de dados para fins esta-
tísticas e de fiscalização na forma regu-
lamentar.

Art. 50º - O imposto será lançado:

I - Na hipótese de prestação de ser-
vícios instantâneos, no momento da respecti-
va prestação;

II - Na hipótese de prestação de ser-
vício permanente;

a) em 1º de Janeiro do exercício a que
corresponde o tributo quando o
serviço for prestado sob a forma
de trabalho pessoal do próprio con-
tribuinte ou por sociedades, nas
condições do artigo 39;

b) no último dia de cada mês
quando a base de cálculo for
o preço dos serviços.

Art. 51º - O lançamento do Imposto será
feito com base na guia preenchida
pelo sujeito passivo ou de ofício, de
segue

acordo com a tabela do Anexo I.

Art. 53º - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

I - Manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos recibos prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de recibos, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 53º - O poder Executivo poderá definir os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destas, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas formas e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que não sejam de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

segue

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 54º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adopção de instrumentos ou documentos especiais necessários à futura apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SECÇÃO V Accadação

Art. 55º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação.

Art. 56º - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconsejar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - o enquadramento do fisco- segue

contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

a) de ter sido fixado, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;

b) de estar o contribuinte obrigado a escrituração fiscal ou contábil.

c) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá revisar os valores estimados, a qualquer tempo, mantendo as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte perder ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou punições.

Art. 57º - No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros documentos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do Imposto Total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Sendo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou sendo devido a restituição do Imposto pago a maior.

III - verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerada, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço estabelecido não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 58º - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconsejar, e tendo em vista facilitar os contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI Inscrições e Puntualidades

Art. 59º - As inscrições serão punidas pelas seguintes puntualidades:

I. Multa de importância igual a 5% do valor de inscrição nos casos de:

a) Falta de inscrição ou de sua alteração.

b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e subseqüente ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - Multa de importância igual

a 15% do valor de referência, nos casos de:

a) falta de livros fiscais,

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - Multa de importância igual a 25% do valor de referência, nos casos de:

a) Falta de declaração de dados,

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - Multa importância igual a 50% do valor de referência, nos casos de:

a) Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

b) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais

segue

c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do portador, de livros ou documentos fiscais;

d) somação de documentos para apuração do preço dos produtos ou da fixação da estimativa;

e) embaracar ou ilidir a ação fiscal.

V - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de:

a) Falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento Tributário;

b) recolhimento do Imposto em importância menor que a efetivamente devida.

VI - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do Imposto devido ou de preço de serviço.

VII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do

imposto retido na fonte.

CAPÍTULO IV Taxas de Serviço Públicos

SEÇÃO I Incidência

Art. 60º - As Taxas de serviços públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - Taxa de coleta de lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da legislação Municipal.

II - Taxa de limpeza pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, inclusive os de:

a) varrição, lavagem e irrigação;

b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, rede de esgotos e fossos;

c) pavimentação.

III - Taxa de conservação de pavimento
devida pelos serviços prestados em
logradouros públicos, que objetivem
a conservação dos leitos pavimen-
tados, inclusive os de recrudicio-
namento de meio-fio.

IV - Taxa de Iluminação Pública dúvi-
da pelos serviços prestados em
logradouros públicos, que objetivem
a iluminação pública inclusive
de os de:

a) Manutenção de rede elétrica.

b) fornecimento de energia.

§ 1º - Na hipótese da prestação de mais
de um serviço previsto num mesmo in-
ciso, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 61º - Contribuinte da Taxa é o
proprietário, o titular do domínio útil
ou o possuidor a qualquer título de
bem imóvel lideiro a logradouros pú-
blicos beneficiado por um dos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também
lideiro o bem imóvel de acesso, por
passagem forçada, a logradouros públi-
cos.

SEÇÃO III

Salário da Taxa

Art. 62º - A taxa referente ao serviço constante do item do Art. 60 será cobrada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela anexo IX.

Art. 63º - As taxas referentes ao serviços constantes nos itens II, III e IV do art. 60 serão devidas em função da posse das medidas lineares de todos os limites do imóvel para logradouros públicos, devidos por qualquer dos serviços citados nos respectivos itens a razão de:

a) 0,3% do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item II do art. 60.

b) 0,4% do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item III do art. 60;

c) 0,2% do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item IV do art. 60.

SEÇÃO IV Cauçimento

Art. 64º - As Taxas serão pagas, digo lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V Acomodação

Art. 65º - As Taxas serão pagas, na forma e prazos regulamentares.

Art. 66º - A Papitura, mediante fornecimento pela empresa provedora de energia elétrica domiciliar do Município, poderá atribuir a esta a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a ser efetuada juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

Parágrafo único - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser feita com periodicidade diversa daquela prevista no regulamento, observado os termos do fornecimento.

CAPÍTULO V

Taxas de serviços de saneamento.

segue

Art. 67º - A taxa de serviços de pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de logradouros públicos, prestados ao fisco ou postos a sua disposição.

Art. 68º - Consideram-se serviços de pavimentação:

I - Os serviços de:

- a) terraplanagem superficial;
- b) colocação de guias e sarjetas;
- c) consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) escoamento local.

fo II - Os de calcamento da parte pavimentável dos logradouros públicos, qualquer que seja o material usado;

III - Os de substituições ou de reconstrução de calcamento já existente.

IV - Execução de pequenas obras de pintura, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 69º - A taxa não incide nas hipóteses de execução de:

I - Serviço isolado de terraplanagem superficial;

pequenas

II - separação e reaparelhamento de equipamento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo.

Art. 70º - Constituinte de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado a Logradouro Público, beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Considera-se também beneficiário o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro Público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa.

Art. 71º - A Taxa será exigida à razão de 2% (dois por cento) do valor de referência por metro de largura da metade da faixa servível, multiplicado pelos metros de testada de um imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º - A testada ideal e seu cálculo serão objetos de regulamentação.

§ 2º - Na hipótese de execução de serviços preparatórios, previstos no inciso I do artigo 68, a Taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento).

§ 3º - Na hipótese de execução de serviços de acabamento, previstas no inciso II do artigo 68, a Taxa será reduzida com redução de 30% (Trinta por cento).

§ 4º - Na hipótese de execução de serviços de substituição ou de reconstrução, previstas no inciso III do artigo 68, a Taxa será reduzida com a redução de 40% (Quarenta por cento).

§ 5º - Na hipótese de execução dos serviços previstos no item IV do artigo 68 a Taxa será reduzida com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 6º - Quando o seu imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da Taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro, ou logradouros, objetos dos serviços.

§ 7º - Para efeito do cálculo, a largura máxima da faixa paracevel será de 10 (dez) metros.

SEÇÃO IV Lançamento

Art. 72º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas

para o Suposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V Arrecadação

Art. 73º - A Taxa será paga na forma e prazo regulamentares, limitadas ao máximo de 60 (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 2% do valor de referência.

CAPÍTULO VI Taxa de Licença

SEÇÃO I Licença

Art. 74º - A Taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a quem se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§ 1º - Estão sujeitos a prova licença

I - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, Industrial ou de prestação de serviços.

II - O funcionamento de estabelecimento em horários especiais.

III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ausubante,

IV - A execução de obras ou serviços de engenharia ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estados e Municípios.

V - A utilização de meio de publicidade em geral.

VI - A ocupação de áreas para bens móveis ou imóveis a título precário, em áreas, terrenos ou logradouros públicos;

VII - O abate de gado.

§ 2º - Para efeito deste artigo consideram-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis como barracas, salões, bancas, mesas, tabuleiros e peneirantes ou em veículos ou em barcões.

II - comércio ou atividade ausubante o exercício pela localização fixa com ou sem utilização de veículos.

SEÇÃO II

sujeito Parato

segue

Art. 75º - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, intervenida no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Calculo da Taxa

Art. 76º - A taxa será calculada proporcionalmente ao numero de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos anexos II, III, IV, V, VI, VII, e VIII desta Lei.

§ 1º - Na hipótese do item III, do art. 74 quando se trata de atividades por períodos de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

§ 2º - No calculo da taxa relativa ao item VI do art. 74, considera-se como minimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 77º - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 78º - Na hipótese do contribuinte exercer um mais de uma especificação a taxa será cobrada por cada uma.

SEÇÃO IV Licenças

Art. 79. - A Taxa será lançada no ato de concessão da licença, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecidos.

§ 1º - As licenças relativas aos itens I, III e V do art. 74 não são válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitos a renovação no exercício seguinte.

§ 2º - As licenças relativas ao item IV do art. 74 terão seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local de estabelecimento, ou término de prazo da licença sem estar concluída a obra de que trata o item IV do art. 74.

Art. 80. - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

I - Alteração da razão social ou

do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária ou
transfêrencia de local.

III - cessação das atividades.

Art. 81. - A instrução do pedido de licença
será disciplinada pela secretaria de Fi-
nanças.

SEÇÃO V Aucadação

Art. 82. - A Taxa será aucadada quan-
do da concessão da respectiva licença.

§ 1.º - A aucadação poderá ser par-
cialada nos casos e prazos previstos
em regulamento.

SEÇÃO VI Infração e Penalidades

Art. 83. - As infrações serão punidas
pelo as seguintes penalidades:

I - Cancelamento ou suspensão da
licença quando afixarem de
existir qualquer das condi-
ções exigidas para a sua
concessão.

segue

II - Multa de 100% do valor da taxa no início de qualquer atividade prevista neste capítulo ou a respectiva licença.

TÍTULO II Das Normas Gerais

CAPÍTULO I Sujeito Passivo

Art. 84. - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa inscrever-se nas situações previstas no Iii, dando lugar à apurada obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;
- III - de estar a pessoa sujeita a medidas que importem ou limitem a privação ou limitação do

do exercício de atividade ou administração direta de seus ou negócios.

Art. 85º - São pessoalmente responsáveis

I - o adquirente ou emitente, pelos débitos relativos a seu imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando fôr este de natureza de pura quitação, limitada esta responsabilidade, em caso de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge viúvo, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 86º - A pessoa jurídica de direito

privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusuadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada, por qualquer pólo sucessor, ou pelo espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 87º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado por pessoa jurídica imune, sucedida, antecipadamente as prestações vinculadas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços de Pavimentação respondendo por elas o adquirente.

Art. 88º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, Industrial

ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, descontinuação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fúido ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante deixar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada.

II - Subsidiariamente ao alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 89º - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores.

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados.

III - Os administradores de bens de terceiros pelos débitos tributários destes.

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio.

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do fôlego datário.

VI - Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos por ou os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

VII -

Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moralizatório.

Art. 90º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social

ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários e os prepostos;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II Lançamento

Art. 91º - O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário.

Art. 92º - A notificação de lançamento contém:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III - a caracterização do tributo;

IV - O prazo para recolhimento do tributo.

Art. 93º - O lançamento do tributo impede:

segue

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos fatos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 94º - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de seu imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 95º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, sancionados por irregularidades ou erro de fato.

CAPÍTULO III Arrecadação

Art. 96º - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - será permitido o pa-
segue

pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, reservada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 97º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 10%.

Art. 98º - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 99º - O pagamento do débito Tributário não importa em presunção:

I - de pagamento das outras parcelas em que se decompõe.

II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros.

tributos, decrescentes de lançamen-
tos de opício, aditivos, fou-
punitivos ou substitutivos.

Art. 100º - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legisla-
ção tributária.

Art. 101º - A aplicação de penalidade ou
penalidade não impede a extinção da
obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 102º - A falta de pagamento do débito
tributário nas datas dos respectivos vencimen-
tos, independentemente de procedimento
tributário, importará na cobrança,
em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do
tributo quando o pagamento for
efetuado até 30 (trinta) dias
após vencimento.

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor
do tributo quando o pagamento
for efetuado até 60 (sessenta)
dias após o vencimento.

c) 30% (trinta por cento), sobre o
valor do tributo quando o.

pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração

III - formação monetária do débito, incluído neste o valor dos juros ou acréscimo, e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo único - Na existência de depósito administrativo punitivo da formação monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo não é exigido apenas sobre o valor da importância não cobrada pelo depósito.

Art. 103º - O débito não recolhido no seu vencimento reputado o disposto no art. 102, inciso I, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

Art. 104º - A ação para a cobrança do

o duto tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 105 - O parcelamento do débito devido, que somente será autorizado com os recursos previstos no artigo 102, e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

I - O limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, calculado o provento da Taxa de serviços da Previdência Social, que poderá ser autorizada em até 48 (quarenta e oito)

prestações.

II - Nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do valor referência.

Parágrafo único - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPITULO IV Restituição

Art. 106º - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou competência de qual

que documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Art. 107º - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com a apresentação das razões da ilegalidade ou inequidade do pagamento.

Art. 108º - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 109 - A restituição total ou parcial do tributo da luz, a devolução na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as exceções a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros

não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 110º - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do reconhecimento a que se refere o artigo 107.

Art. 111º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se propore através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 112º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 106, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou, quando em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão

condenatória.

Parágrafo único - A responsabilidade por pessoal do agente, na hipótese de infração que tenha dolo e exclusivamente de dolo específico.

CAPÍTULO V Infrações e Penalidades.

Art. 113. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 114. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou para sua omissão.

Art. 115. - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta

seja exigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, ou os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavatura do termo da infração, ou do termo de apuração de seus meios

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo

Art. 116: A lei tributária que impõe infração ou penalidade punitiva aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação ao ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração

II - penalidade punitiva menor que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

Sumiço e Isenção

Art. 117 - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, ressalva de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 118 - A imunidade condicionada pela reconhecida mediante cumprimento, pode ser provada a condição da pessoa, de seu patrimônio de bens.

Art. 119 - Tratando-se do partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - Não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplica integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 120º - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de terceiros físicos e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de multas ou penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias de terceiros.

Art. 121º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em factos capazes de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 122º - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 123º - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, opor as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

Do procedimento fiscal

CAPÍTULO I

Primeira Instância Administrativa

Art. 124 - O procedimento tributário terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - a impugnação pelo sujeito passivo, contra lavratura ou ato administrativo dele decorrente

Art. 125 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em sanção fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 126 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator;

com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade.

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função.

VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em nulidade nem a sua falta ou recusa em validade do auto ou agravamento da infração

segue

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 127º - O autuado será intimado da lavatura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavatura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datada na original.
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio.
- III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida quando impróprios os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 129º - Confermando-se o autuado com o auto de infração, e desde que

efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavatura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 130º - Podem ser apreendidos seus imóveis, inclusive mercadorias, existente em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 131º - A apreensão será objeto de lavatura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se por o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavatura do termo de apreensão, na forma do artigo 128.

Art. 132º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita medi-

auto recibo, na forma do rolamento.

Art. 133º - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apuração, mediante despesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos ou probações das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo.

sivo da cobrança e instaurará a fase contenciosa do procedimento.

Art. 134º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Se da diligência resultar omissão para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será marcado o prazo para o oferecimento de nova impugnação ou adiamento da primeira.

Art. 135º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, resolvido todas as questões debatidas e pronunciando-se sob a procedência ou improcedência da impugnação.

Parágrafo Único - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 128.

Art. 136º - Na hipótese de auto de impugnação formulando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que.

efetu o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPITULO II

Segunda Instância Administrativa

Art. 137: - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 138: - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência, o prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 139: - A decisão da Instância Administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados.

da data do recebimento do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do art. 135.

Art. 140º - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 141º - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO III Disposições Gerais.

Art. 142º - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Parágrafo único - É vedado o pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

Artigo 143º - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 144º - Na hipótese de impugnação por falhada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e cobrança monetária, a partir da data

dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigida, ou o depósito preventivo na forma monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

TÍTULO IV

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 145º - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 146º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenções

segue

Art. 147º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a existência de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solictar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações,

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 148º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de facultades legais ou intuito de fraude fiscal, não desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 149º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e livros comerciais e demais diligências de fiscalização poderão ser repetidos, em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proibir do lançamento do tributo, ou da qualidade, a que se dá lançamento e pago.

Art. 150º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispuserem, com relação ao

bens, negócios atividades de terceiros.

- I - Os tabeliães, escrivães e demais prestatuários de ofícios.
- II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras.
- III - Os empregados de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais.
- V - Os Inventariantes
- VI - Os juízes, promotores e liquidadores.
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designar, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrangê a prestação de informações, quando o fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

segue.

Art. 151º - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Câmara Municipal e da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e prestação de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Art. 152º - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou Municipal, quando vítimas de subtração ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas na legislação tributária.

CAPÍTULO II Consulta

Art. 153º - O contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da decisão final e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 154 - A consulta será dirigida a autoridade Administrativa Tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 155º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os fatos previstos neste artigo não se produzem em relação às consultas meramente prolatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos legais da legislação tributária, ou sobre tes de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 156º - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orienta-

ção atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificativa.

Art. 157º - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 158º - Homologada a solução da consulta, o consultante será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de sanções e penalidades.

Parágrafo único - O consultante poderá optar, no todo, ou em parte, a quitação do eventual débito, por multa, juros de mora e cobrança monetária, efetuando seu pagamento, ou o depósito prévio de multa e cobrança monetária, importâncias que se devidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 159º - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se ostida mediante elementos inversos los.

incidos pelo contribuinte

CAPITULO III

Atividade Negativa

Art. 160º - A pedido do contribuinte será fornecida atividade negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 161º - Terá os mesmos efeitos da atividade negativa a que nulifica a existência de créditos não vencidos, suprimindo a reclamação ou recursos com efeitos suspensivos, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 162º - A atividade negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a se apurar.

Art. 163º - Para fins de licenciamento de profissões, a concessão de serviços públicos, apresentação de proposta em licitação ou liberação de créditos, não exigida do interessado atividade negativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164º - Todos os atos relativos a

matéria fiscal não praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos não contínuos, excluindo, no seu término, o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 165º - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

a) O endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno;

b) O lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio;

II - em relação do Imposto sobre Serviços;

a) O local do estabelecimento prestador ou na sua falta, o do

domicílio do prestador,

b) O local onde forem executados as obras ou serviços de construção civil;

III - Fica relacionada às pessoas jurídicas de direito público, o local de qualquer de suas repartições no Território do Município.

§ 1º - O disposto no inciso I aplica-se às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços de Pavimentação.

§ 2º - As demais Taxas não aplicadas, conforme o caso, o disposto no inciso I ou no inciso II.

Art. 166º - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas que a acompanharam.

Art. 167º - Fica instituído o valor de referência, (Lei n.º 6905, de 29 de abril de 1975) que é a reavaliação em função de um determinado valor, para efeito de percentual ou elemento invariável de cálculo de tributos, e qualidades, como estabelecidos na presente Lei:

§ 1º - Fica fixado em R\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros) o valor de referência para o exercício de 1977.

segue

§ 2º - O valor de liquidação será corrigido anualmente de acordo com índices baixados pelo Poder Executivo.

Art. 168º - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1976, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	FIXAS S/VALOR DE REFERÊNCIA
1- Médicos, Dentista e Veterinários		90
2- Expressores, protéticos (proteses dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos		70
3- Laboratórios de análises químicas e ultrassom médica	5	40
4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, Bancos de sangue; casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	5	
5- Advogados ou provisionados.		60

6 -	Agentes de propriedade Industrial	30
7 -	Agentes de propriedade artística ou literária	30
8 -	Peritos e avaliadores	30
9 -	Tradutores e Interpretes	30
10 -	Despachantes	37
11 -	Economistas	60
12 -	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	54
13 -	Organização, programação, planejamento, assistência, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a técnicos e funcionários a cargo de Indústria ou comércio explorados pelo prestador do Serviço)	100
14 -	Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente	5
15 -	Administração de bens ou negócios inclusive concessões de fundos mútuos para aquisição de bens (não abarcados os serviços executados por instituições financeiras)	5
16 -	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador do Serviço ou por trabalhadores avulsos por	

de contratados

5

- | | |
|---|----|
| 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas | 90 |
| 18 - Topógrafo, calculistas, desenhistas técnicos | 40 |
| 19 - Execução, por administração, em prestação ou sub-empresaria de prestação civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao ICM) | 2 |
| 20 - Demolição, conservação e reparação de edificações (inclusive elevadores e instalações) estradas, pontes e conjuntos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM) | 2 |
| 21 - Ojeiras de imóveis | 2 |
| 22 - Limpeza e manutenção de asfalto | 2 |
| 23 - Desinfecções e higienização | 5 |
| 24 - Manutenção de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado) | 5 |
| 25 - Barbear, cabeleiros, manicures, tratamento de | |

pell e outros serviços de sala
de beleza.

Por Opábiente ou família;

Bairros

4

Zona nobre

8

26- Banhos, duchas, massagens,
ginstica e congêneres

5

27- Transportes e comunica-
ções de natureza estrita-
mente municipal.

3

28- Diversões Públicas

a) Teatros, cinemas, lixos,
auditórios, parques de di-
versões, Taxidroming e
congêneres

5

b) Exposição para cobrança
de ingresso

5

c) Silhates, boliches e outros
jogos permitidos, por
musa

5

d) Bailés, shows, Festivais,
recitais e congêneres.

5

e) Jogo ptecaõ esportivas ou
de destreza física ou inte-
lectual, com ou sem
participação do espectador
inclusive as realizadas
em auditórios de estações
de rádio ou de televisão

5

f) Educação de música indi-
vidualmente, ou por con-
juntos

5

g) Fomento de música

mediante transmissão por qual-
quer processo

5

29 - Organização de festas "buffet" (ex-
ceto o fornecimento de alimentos
e bebidas que ficam sujeitas
ao I.C.M)

5

30 - Agência de Turismo, panfletos e
recursos, guias de turismo

5

50

31 - Intermediação, inclusive, tor-
namento de bens móveis e i-
móveis, exceto os serviços mu-
nicípios nos itens 58 e 59

5

30

32 - Agenciamento e representação
de qualquer natureza, não
incluídos no item anterior
nos itens 58 e 59.

5

30

33 - Análises Técnicas

5

40

34 - Organização de feiras de auto-
veículos, congressos e conferências

5

20

35 - Propaganda e publicidade, in-
clusive, planejamento de campa-
nha ou sistema de publici-
dade. elaboração de desenhos,
textos e demais materiais
publicitários, divulgação de
textos, desenhos e outros
materiais de publicida-
de, por qualquer meio

5

20

36 - Armazéns gerais, armazéns
frigoríficos e silos; carga
e descarga, armazenagem e
guarda-volumes, inclusive
guarda-móveis e serviços

- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias) 5
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos 5
- 39 - Hospedagem em hotéis, pousos e semelhantes (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou similitude, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 4
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar um conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) 5
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (excursivo, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.) 5
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao I.C.M.) 5
- 43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis de obje-

- (to) não destinados a comercialização ou industrialização 5
- 44 - Fusão de qualquer grau ou natureza 3
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material sobre o de arrendamento, seja fornecido pelo usuário 5
- 46 - Tinturaria e lavanderia 5
- 47 - Banho, lavagem, rasagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de ópticos não destinados a comercialização ou industrialização 5
- 48 - Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecimento (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) 5
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com materiais fornecido pelo usuário final do serviço 5
- 50 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópia e reprodução, estudos de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estudos fonográficos

	juiz e de gravada de seus ou cuidos, inclusive do despacho e "miragem" por ora	5	
51-	fotia de documentos e outros papis, plantas e desenhos, por qualquer processo não inclui- do no item anterior	5	
52-	locacao de bus movéis	5	
53-	serviço gráfico, dactilografia, zincografia, litografia e foto- litografia	5	
54-	Guarda, tratamento e ames- tamento de animais	5	
55-	Flaustamento e litoramento	2	
56-	Arquitetura, e decoracao, exceto o material fornecido para execucao, que fica sujeito ao I.C.M.	5	
57-	Recuperaçao ou requisiçao de pneumáticos	4	
58-	Arquitetura, arquitetura ou requisiçao, depois intermedi- açao de cambista e de seguros	3	20
59-	Arquitetura, arquitetura ou intermediaçao de títulos Qualquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades dis- tribuidoras de títulos e va- lores e sociedades de corre- tores, regularmente autori- zadas a funcionar	3	30
60-	Encadernação de livros e		

61 - Aerofotogrametria	3	20
62 - Sobrecargas, inclusive de direito autôceas.	4	60
63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de video-Tapes	4	20
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria	2	
65 - Imprensa fundada	2	
66 - Taxidemiistas	3	20
67 - Transporte de tração animal		6
68 - Profissionais de Qualificação Superior nas constantes nos itens anteriores		8

ANEXO II

TABELA PARA LOBRANCA DA TAYA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	% 5/VALOR REFERENCIA		
	DIA	MES	ANO
1- INDUSTRIAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS E SUPERMERCADOS.			
I - Até 5 empregados	0,2	4	40
II - De 6 a 10 empregados	0,3	6	60
III - De 11 a 20 "	0,4	8	80
IV - De 21 a 50 "	0,6	12	120
V - De 51 a 100 "	0,8	16	160
VI - De 101 a 500 "	1,0	20	200
VII - De 501 a 1000 "	1,2	25	250
VIII - Mais de 1000 "	1,5	30	300

2 - PRODUÇÃO HORO-PECUÁRIA

I - até 100 empregados	0,2	4	40
II - Mais de 100 empregados	0,4	8	80

3 - comércio

I - até 3 empregados	0,15	3	30
II - De 4 a 6 empregados	0,22	45	45
III - De 7 a 10 "	0,3	6	60
IV - De 11 a 15 "	0,4	8	80
V - De 16 a 25 "	0,5	10	100
VI - De 26 a 40 "	0,6	13	130
VII - Mais de 40 "	0,8	16	160

4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES

E SEMILARES

I - até 5 quartos	0,1	2	20
II - De 6 a 10 quartos	0,15	3	30
III - De 10 a 20 "	0,18	4	40
IV - De 21 a 30 "	0,2	5	50
V - Mais de 30 quartos	0,3	7	70
VI - Por 2 apartamentos	0,07	1,5	15

5 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

I - sem até 25 leitos	0,5	10	100
II - sem mais de 25 leitos	0,7	13	130

6 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO 0,7 25 250

7 - FARMÁCIA E DROGARIAS

Sede	0,3	8	80
Distrito	0,1	2	20

2. DIVERSÕES PÚBLICAS

I - Bailes e Festas	0,15	3	30
II - Jinnas e Teatros	0,15	3	30
III - Restaurantes dançantes, boates e similares	0,4	4	40
IV - Boliches P/Pistas	0,3	6	60
V - Tiro ao Alvo e similares/pouca	0,15	3	30
VI - Jucas e parques de Diversões	4	80	400
VII - Exposições, Jucas e quinquenas	2	40	200
VIII - Competições esportivas com sobrança de ingressos	4	80	400
IX - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mês	0,1	2	20
X - Quaisquer espetáculo ou diversões não incluídas nos itens anteriores	4	60	400

9 - Profissionais liberais sem relações de emprego 0,15 3 30

10 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e promotores em geral e mediadores de negócios, agências de propaganda e turismo 0,15 3 30

11 - Atividades com estabelecimentos fixos, sapateiros, costureiros, alfaiates, eletricitistas, instaladores, rádio, técnicos, consertos de TV e eletro-domésticos

1	desenhistas e laborios no curso superior.	0,1	1,5	15
12-	feiras de baterias	0,1	2	20
13-	Oficinas de consertos em geral baterias e mecânica de automotores	0,12	3	30
14-	Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explórios e similares	0,15	3	30
15-	Tinturarias, e lavanderias, salões de enxoval	0,5	1	10
16-	Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginástica e similares	0,7	1,5	15
17-	Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares	0,7	1,5	15
18-	Laboratório de análise clínica	0,15	3	35
19-	Exúis de qualquer grau ou natureza	0,1	3	20
20-	Circulários e Populários	0,15	3	20
21-	Bancas de revistas e			

pernois	0,07	4,5	10.
22- Guarda de estacionamento de Veículos	0,1	9	20

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

% 5/VALOR DE REFERENCIA.

1 - PARA A PROGRESSÃO DE HORÁRIO

I - Até às 23:00 horas

- a) por dia 0,3
- b) por mês 5
- c) por ano 30

II - Além das 23:00 horas

- a) por dia 0,4
- b) por mês 9
- c) por ano 50

2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

- a) por dia 0,3
- b) por mês 5
- c) por ano 30

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

segue

% S/VALOR DE REFERÊNCIA

	DIA	MÊS
1- PARA O COMERCIO EVENTUAL, POR DIA E POR MÊS RESPEC- TIVAMENTE DE:		
1- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas	2	30
2- Aparelhos elétricos, de uso doméstico	2	30
3- Fumacinhos e Fimidezas	2	30
4- Fitefatos de ferro	2	30
5- Artigos para ornato (máscara, fita, fitas, repeti- ti-vas e outros)	2	30
6- Artigos para fumantes	2	30
7- Artigos de Papalaria	2	30
8- Artigos de Toucador	2	30
9- Jias	2	30
10 - Bralhos e outros artigos de papel, considerados azul	3	60

11. Brinquedos e artigos semelhantes	2	40
12. Jogos de artifícios	3	60
13 - Frutas nacionais e estrangeiras	2	30
14 - Queijos e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peles, carnes etc.	2	30
15 - Bancas, Ferragens e artigos de plástica e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	2	30
16. Jóias e Relógios	2	30
17 - Pêles, pelicas, plumas ou suspensões de luxo	5	100
18 - Têxteis e roupas feitas	2	30
19 - Artigos não especificados nesta tabela	2	30

II - PARA O COMÉRCIO AMBULANTE, POR DIA, MÊS E ANO, RESPECTIVAMENTE, DE:

% 5/VALOR DE REFERENCIA

DIA MÊS ANO

1- Alimentação preparada e fornecida em unidades	0,25	2,5	10
2- Amarrinhos e vendedores	1	10	40
3- Atendentes especializados	1	10	40
4- Atendentes de Tenda	1	10	40
5- Bijuterias e pedras não preciosas	1	10	40
6- Biquinhos	1	10	40
7- Soufregões de luxo, pelis, plumas, pelicas	2	20	120
8- Tecidos e roupas feitas	1	10	40
9- Queijos e produtos alimentícios	0,5	1,5	10
10- Jóias e pedras preciosas	2	20	80
11- Bancas, churrasqueiros, artefatos, plásticos e de borracha, eslovos, palha de aço e semelhantes	1	10	50
12- Doces e salgadinhos caseiros, pipocas, amendoins e amarelhados	0,1	1,5	12

segue.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGADOUROS PÚBLICOS

I - Espaço ocupado por balcões, bancas, mesas, tabuleiros e quiosques nas feiras, vias e logadouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

	% 5/VALOR REFERÊNCIA
1 - Por dia e por metro quadrado,	0,5
2 - Por mês e por metro quadrado	5
3 - Por ano e por metro quadrado	10

II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras ou uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado:

	% 5/VALOR REFERÊNCIA
1 - Até dois metros quadrados	1,0
2 - Mais de dois metros quadrados	1,5

III - Espaço ocupado por picos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado 0,05.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

1 - Por cabeça de gado (bovino)	1,7
2 - Por cabeça de suíno, caprino etc	0,85
3 - Por cabeça de animais de pequeno porte (AVES)	0,02

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1 - Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, qualquer espécie ou quantidade 8 do VR/

- 2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade 8 do VR/

- 3 - Publicidade
 - I - no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante . . 8 do VR/

 - II - em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante 8 do VR/

III - Em cinemas, teatros, circo, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante . . . 8 do ve/

IV - Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependencias de estabelecimentos comerciais, industriais; agropromoções, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante . . . 8 do ve/

4. Publicidade em placa, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em trens, tapumes, platabandas, andaim, muros, telhados, paredes, trelizes, grades, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campo de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, - Por anunciante . . . 8 do ve/

5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante . . . 8 do ve/

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	TAXAS	
1. CONSTRUÇÃO DE:		
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,35	do R\$
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	0,37	do R\$
c) Dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,35	do R\$
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,37	do R\$
e) Barracões e galpões, por m ² de área construída	0,2	do R\$
f) Fachadas e muros, por metro linear	0,3	do R\$
g) Marquise, coberturas e Tapumes, por metro linear		do R\$
h) Reconstruções, reformas, reparos e duplicações por m ²	0,15	do R\$
2. ARRUAMENTOS:		
a) com área até 20.000 m ² ,		

excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m^2 0,01 do vr

b) se a área superior a 20.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m^2 0,01 do vr

NATUREZA DAS OBRAS

3. LOTEAMENTO

a) se a área até 10.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m^2 0,02 do vr

b) se a área superior a 10.000 m^2 , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m^2 0,02 do vr

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear 0,3 do vr

b) Por metro quadrado 0,3 do vr

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1. Unidades residenciais 0,5 do vr por m^2
| ao ano.

qualquer documento.

Art. 19º - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros documentos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição ou correção que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, a alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso da convocação por edital ou do despacho publicado no boletim oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em fundações de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

segue

2 - Comércio/Serviço	0,8	do vl por m ² /ao ano.
3 - Industrial	0,8	do vl por m ² /ao ano
4 - Proprietária	0,5	do vl por m ² /ao ano

A Taxa de que trata esta tabela será cobrada até um limite máximo de 100 Valor de Referência.

Lei n.º 22/76

Autoriza Abertura de crédito Especial
O Intervenitor Municipal de Limoi-
no, Estado do Espírito Santo:

São sabe que a Câmara Muni-
cipal deste Município, Aprovou e eu na Qua-
lidade de Intervenitor Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo au-
torizado a abrir um crédito Especial de
R\$ 1.068,16 (Um mil, sessenta e oito mil
zeiros e dezesseis centavos) para pagamento
do Funcionário Municipal Edgley San-
cian, como complemento do adicional
por tempo de serviço, referente ao exercí-
cio.

Art. 2.º - Como recurso para abe-
lura do presente crédito, o executivo de